



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.21.091046-9/001
Relator: Des.(a) Octávio de Almeida Neves
Relator do Acórdão: Des.(a) Octávio de Almeida Neves
Data do Julgamento: 10/09/2021
Data da Publicação: 16/09/2021

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCURAÇÃO - RATIFICAÇÃO PELA PARTE AUTORA - ANALFABETO - MANDATO POR INSTRUMENTO PÚBLICO APRESENTADO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PELO CAUSIDICO - NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA PELO ÓRGÃO DE CLASSE - OAB - SENTENÇA CASSADA. A procuração outorgada por pessoa analfabeta deve ser formalizada por instrumento público, a teor dos arts. 215, §2º, e 654 do Código Civil. É necessário que o tabelião de notas, dotado de fé pública, ateste que o outorgante tem conhecimento e deseja conceder os poderes de representação a determinada pessoa. Colacionada procuração pública, ratificando a autora a outorga de poderes para ajuizamento de ação, inexistente irregularidade a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. Eventual infração disciplinar, referente a forma de captação de clientes, deve ser apurada em ação própria, junto ao órgão de classe, sendo que não invalida a procuração outorgada, a inviabilizar a tramitação do feito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.091046-9/001 - COMARCA DE MANGA - APELANTE(S): JUSCELINA FERREIRA DOS PASSOS - APELADO(A)(S): BRADESCO SA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES
RELATOR

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

V O T O

Apelação interposta por JUSCELINA FERREIRA DOS PASSOS contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 2ª Vara Cível da Comarca de Manga, que nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de cobrança de tarifa bancária cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada em face de BANCO BRADESCO S/A, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos seguintes:

"(...) Percebe-se, pois, que a parte autora não propôs este feito, mas apenas o advogado o fez sem autorização legal. Em outras palavras, a subscrição do instrumento deu-se ilegalmente, pois quem de fato movimentou a máquina judiciária não foi a parte autora, e sim o escritório de advocacia.

Diante da constatação de que a parte autora não outorgou procuração ao advogado Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, vislumbra-se ausência de pressuposto processual para a constituição válida da relação processual. Outrossim, a inicial configura-se inepta, pois traz alegações genéricas e sem especificidades do caso concreto, já que supostamente diz respeito a contratos individuais, ensejando, por conseguinte a extinção do processo.

Realça-se que o fato repercute tanto na esfera judicial quanto na esfera administrativa, pois há indícios de que o advogado Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, em tese, desrespeitou dispositivos do Estatuto da Advocacia, mais precisamente o artigo 34 da Lei 8.906/1994, in verbis:

Art. 34 (...)

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Condeno o Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/MG190.952 no pagamento das custas e despesas

processuais, em razão do princípio da causalidade. Sem honorários de sucumbência diante do desfecho. Outrossim, há dúvida sobre a má-fé da parte autora, motivo pelo qual não a condeno ao pagamento de multa. Desde já, oficie-se ao Conselho de Ética da OAB/MG para conhecimento e apuração de eventual infração disciplinar. Oficie-se ao NUMOPEDE para ciência dos presentes autos e eventual adoção de medidas em nível estadual.

Serve a presente como ofício." (ordem 19)

A apelante, nas razões recursais, aduziu que foi confirmada a assinatura de documentos em nome do causídico, para ajuizamento da ação, sendo, assim, regular o mandato. Alegou que o advogado presta serviços de advocacia de massa, referente à inibição de fraudes cometidas por instituições financeiras contra pessoas hipossuficientes, principalmente pessoas que recebem benefício previdenciário. Argumentou que o advogado, com o ajuizamento da ação, buscou tutelar seu direito, estando regular a demanda, nos termos constantes na inicial. Teceu considerações sobre a observância ao princípio da primazia do mérito. Defendeu a impossibilidade de condenação do causídico ao pagamento de custas e honorários, ou outras sanções, sem apuração em ação própria, nos termos do Estatuto da OAB.

Requeru, assim, a cassação da sentença, com devolução dos autos à origem para regular tramitação do feito (ordem 22).

Dispensado o preparo, vez que a apelante é beneficiária da gratuidade de justiça (ordem 13).

O apelado, em contrarrazões, pugnou pelo desprovisionamento do recurso (ordem 34 e 35).

Constatado que a autora/apelante é analfabeta, e que a procuração foi outorgada por instrumento particular, determinou-se a intimação da parte para regularizar a representação processual, com apresentação de mandato por instrumento público (ordem 45).

O mandato por instrumento público foi colacionado aos autos (ordem 47).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A autora/apelante ajuizou a presente ação com o objetivo de que sejam declarados ilegais os descontos de tarifa de manutenção de conta corrente. Disse que recebe seu benefício junto a instituição financeira ré, contudo, a requerida vem lhe cobrando tarifas bancárias de manutenção de conta corrente, o que não seria devido, de acordo Resolução nº. 3.402 do Conselho Monetário Nacional, de 25 de abril de 2006. Pleiteou a condenação da requerida à repetição em dobro do indébito e ao pagamento de indenização dos danos morais que diz ter suportado em virtude disso.

Diante da notícia de que o advogado da autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, estaria ajuizando ações desta natureza sem o conhecimento dos clientes, foi determinada a intimação pessoal daquela, para que confirmasse a outorga de procuração e a pretensão deduzida em juízo.

Consoante certidão de ordem 18, a autora disse que assinou documentos e que teve contato com o causídico. Todavia, disse que não tinha ciência do teor, vez que é analfabeta.

Após, foi proferida sentença, na qual o MM. Juiz indeferiu a petição inicial, sob a fundamentação de irregularidade na outorga de poderes, destacando a captação de clientes pelo causídico, o que configuraria o ilícito, e a ainda, a ineptia da inicial.

A sentença deve ser cassada.

A petição inicial preencheu todos os requisitos dos art. 319 do CPC.

Com efeito, possui causa de pedir e pedidos bem delineados, da narração dos fatos decorre conclusão lógica e o pedido é juridicamente possível, tendo sido formulado de forma clara.

Desta forma, a exordial encontra-se regular, não se caracterizando como inepta.

Tem-se, ainda, que para regular processamento da demanda mostra-se necessária a regularidade da representação processual.

Com efeito, não se admite a postulação sem procuração, ou por instrumento inválido, conforme preceitua o art. 104, do CPC, verbis:

"Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos."

No caso, foi juntado o instrumento de mandato, tendo a autora elucidado ao oficial de justiça que assinou documentos, mas não tinha ciência do teor, por ser analfabeta (ordem 18).

Por se tratar de pessoa analfabeta, há necessidade de mandato por instrumento público.

Com efeito, é necessário que o tabelião de notas, dotado de fé pública, ateste que o outorgante tem conhecimento e deseja conceder os poderes de representação a determinada pessoa.

Ou seja, a exigência visa proteger a emissão de vontade da pessoa analfabeta.

É imperiosa a procuração por instrumento público, com terceiro assinando a rogo perante o tabelião, nos termos do art. 215, §2º, do CC.

O doutrinador Gustavo Tepedino, ao comentar o citado art. 654, do CC, leciona que:

"O dispositivo em análise exige que o instrumento particular traga a assinatura do outorgante. Por esta razão, o analfabeto, ou quem não tenha condição de assinar o próprio nome, não pode outorgar procuração por instrumento particular, não se admitindo a substituição da assinatura por simples impressão digital" (Comentários ao Novo Código Civil, vol. X, Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.), Forense, 2008, p. 52).

Neste sentido é, também, o ensinamento de Araken De Assis:

"(...) De outro lado, o analfabeto e a pessoa incapaz de escrever (por exemplo, portadora de defeito físico) outorgarão poderes em instrumento público, assinando outra pessoa a seu rogo, a teor do art. 215, §2º." (Contratos nominados: mandato, comissão, agência e distribuição, corretagem, transporte. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 34.)

No mesmo diapasão é a doutrina de Francisco Antônio De Oliveira, citando De Plácido e Silva:

"(...) Realça De Plácido e Silva (...) que não podem os analfabetos, ou quem não possa escrever e assinar o instrumento do mandato, dá-lo por instrumento particular. Nestas circunstâncias, terá o analfabeto ou a pessoa impossibilitada de escrever que recorrer ao instrumento público, que será, então, assinado a rogo dela por uma outra pessoa. O fato da assinatura a rogo dever ser testemunhado por duas outras pessoas, além da que a cumpre, as quais, por esta justa razão, também assinam, com o Tabelião, o instrumento assim passado. O Tabelião deve fazer constar no corpo do instrumento as ocorrências li este respeito, não somente indicando o nome da pessoa que se prestou a assinar a rogo como os nomes das testemunhas. (...) (Da procuração e seus vários aspectos. Revista de Direito do Trabalho, vol. 63, p. 54, Ed. Revista dos Tribunais.)

Nesse sentido é o reiterado entendimento deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e inclusive, desta 15ª Câmara Cível:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CANCELAMENTO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - AUTORA ANALFABETA - PROCURAÇÃO OUTORGADA POR INSTRUMENTO PARTICULAR - INVIABILIDADE - VÍCIO NÃO SANADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MANUTENÇÃO. A procuração outorgada por pessoa analfabeta deve ser formalizada por instrumento público, a teor dos arts. 215, §2º, e 654 do Código Civil. É necessário que o tabelião de notas, dotado de fé pública, ateste que o outorgante tem conhecimento e deseja conceder os poderes de representação a determinada pessoa. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.051143-2/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/05/2021, publicação da súmula em 10/06/2021)

"AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDEBITO - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PESSOA ANALFABETA - FORMALIDADE - ASSINATURA "A ROGO" - PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA. Com a finalidade de assegurar a vontade de forma livre da pessoa analfabeta, a representação judicial deve ser formalizada por meio de instrumento público. A postulação em juízo sem procuração, ou por instrumento inválido, é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 104 do CPC/2015. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.480866-1/001, Relator(a): Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/09/2020, publicação da súmula em 30/09/2020)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. AUTORA ANALFABETA. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR INSTRUMENTO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO NÃO SANADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A procuração outorgada por analfabeto deve ser formalizada por instrumento público, a teor dos arts. 215, §2º, e 654 do Código Civil, sendo insubsistente o documento firmado com mera impressão digital do outorgante. 2. Se a autora, analfabeta, não regularizou sua representação processual no prazo assinado pelo Relator, o recurso não deve ser conhecido, nos termos do artigo 76, §2º, I, do Novo CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.058783-0/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2021, publicação da súmula em 10/02/2021)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - DATA DO ÚLTIMO DESCONTO - AUTORA ANALFABETA - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA. Conforme disciplina o art. 27 do CDC, a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prescreve em cinco anos, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, o qual, em casos como o presente, considera-se ocorrido na data do último desconto efetuado no benefício previdenciário da autora. Tratando-se de pessoa analfabeta, a qual não pode representar sua vontade pela assinatura de seu nome, é essencial que haja um mandato revestido da forma pública, lavrado por tabelião de notas competente, visto que, assim, este atestará a concessão de direitos de representação, nos termos dos artigos 215, §2º, e 654, ambos do Código Civil. Não regularizada a representação judicial do litigante analfabeto, a pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. (art. 76, §1º, I do CPC). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.595895-2/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/0021, publicação da súmula em 04/03/2021)

Apesar de tal irregularidade não ter sido mencionada na instância de origem, após intimação por esta instância revisora, houve regularização da representação, com apresentação de mandato por instrumento público.

No referido mandato por instrumento público consta, expressamente, que a autora outorgou ao advogado, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, poderes para o foro geral, e ainda, poderes específicos para ajuizar ações contra instituições financeiras, para defender interesses da outorgante em juízo, como ocorre no caso ora em análise (ordem 47).

Quanto à conduta do procurador da parte, de ir ou enviar pessoas nas residências, para angariar clientes, não invalida a outorgada de mandato, vez que a que autora manifestou sua vontade em buscar o seus direitos junto ao Poder Judiciário.

Eventual caracterização de infração administrativa, referente a captação de clientes de forma irregular, nos termos do art. 34, IV, do Estatuto da OAB, deverá ser apurado em procedimento próprio, pelo órgão da classe.

Da mesma, não se admite a imposição de pagamento de custas ao advogado, sob o fundamento de atuação irregular, vez que, repita-se apuração da conduta e aplicação de eventual sanção necessitam de ação própria, junto ao órgão de classe, qual seja, OAB.

Desta forma, mostra-se imperiosa a cassação da sentença, com remessa dos autos à origem, para regular tramitação do feito.

Em casos análogos, já decidiu este Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO TÁCITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - PROCURAÇÃO VÁLIDA - RATIFICAÇÃO DO MANDATO POR OFICIAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA CASSADA. (...) - A conduta do Procurador da parte, de procurar clientes em suas residências para ajuizar demandas muitas das vezes sem embasamento jurídico, embora reprovável, não invalida a procuração outorgada por cliente que manifestou sua vontade em buscar o seu direito no Judiciário, tratando-se de uma infração administrativa a qual deverá ser apurada pelos órgãos competentes. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.005260-1/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/02/0021, publicação da súmula em 24/02/2021)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - OUTORGA DE MANDATO - CONFIRMAÇÃO PELA PARTE AUTORA - EVENTUAL CAPTAÇÃO INDEVIDA DE CLIENTE - INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA - NECESSIDADE DE APURAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE Não vulnera o princípio da dialeticidade recursal o recurso munido das razões pelas quais o apelante pretende ver revertido o entendimento externado na decisão recorrida. Na sistemática processual civil vigente, o regular processamento da demanda apresentada em juízo depende de regularidade da representação processual, sem a qual se torna salutar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC/2015. Confirmada pela parte autora a outorga de poderes ao patrono que lhe representa, descabe falar em extinção prematura do feito. A eventual captação indevida de clientes pelo advogado representa infração administrativa a ser apurada oportunamente, não constituindo óbice ao exercício do direito de ação pelo jurisdicionado. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.005060-5/001, Relator(a): Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/03/0021, publicação da súmula em 29/03/2021)

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INÉRCIA DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. 1- Preenchendo a exordial todos os requisitos exigidos pelos artigos 319 do Código de Processo Civil,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

descabida a extinção do feito por inépcia da inicial. 2- Embora haja indício da ocorrência de infração disciplinar de captação de clientela pelo advogado, tal hipótese não justifica a extinção do feito, porquanto a parte confirmou o interesse na ação e atestou a autenticidade da procuração, não havendo que se cogitar de sua invalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.013532-3/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/04/0021, publicação da súmula em 09/04/2021)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para cassar a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular tramitação do feito.

Custas e honorários advocatícios, ao final, pelo vencido.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADO FERRARA MARCOLINO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"